

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Segurança



PARECER Nº

01

/2017

- Cseg

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o Projeto de Lei nº 1135/2016, que "*Cria diretrizes gerais para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva -DSP, 'Botão do Pânico', para mulheres em situação risco de violência doméstica e familiar, em todo o Distrito Federal*".

**AUTOR:** Deputado **WELLINGTON LUIZ**

**RELATOR:** Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

**I- RELATÓRIO:**

Essa Comissão foi instada a oferecer parecer ao Projeto de Lei em apreço, que "... estabelece nos termos da lei, diretrizes para implementação de uso de Dispositivo de Segurança Preventiva – DSP, "Botão do Pânico" para mulheres em situação de risco de violência doméstica e familiar no âmbito do Distrito Federal".

O art. 2º da matéria determina que o uso do Dispositivo de Segurança Preventiva, dar-se-á através de ações integradas entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na forma de parcerias e convênios.

O art. 3º define que na implementação do DSP, "Botão do Pânico", será selecionada as vítimas de violência doméstica já protegidas por medidas protetivas pelo Poder Judiciário.

Em 25 de maio de 2016, A Secretaria Legislativa distribuiu a proposição via SACP, para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CSEG (art. 69-A, I, "a") e CDDHCEDP art. 67, V, "c" e em análise de admissibilidade na CCJ art. 63, I, todos do (RICLDF).

No âmbito de competência desta Comissão, não foram apresentadas emendas a presente proposição, vide fls. 04, verso.

É o relatório.

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha N° 05
PL N° 1135/16
Rubrica
Matricula 12.293

**II— VOTO DO RELATOR**

Em conformidade com o Art. 69-A, I, "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Segurança, analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias, de segurança pública, ação preventiva em geral, acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Segurança



**Art. 69-A. Compete à Comissão de Segurança: (Artigo acrescentado pela Resolução nº 177, de 11/3/2002.)**

**I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:**

**a) segurança pública; ;**

A proposta legislativa em análise visa criar as diretrizes gerais para implementação do Dispositivo de Segurança Preventiva - DSP, "Botão do Pânico" para mulheres em situação de risco de violência doméstica e familiar no âmbito do Distrito Federal.

No mérito, a proposição se apresenta altamente relevante, ao tratar da violência contra a mulher, tema que merece constante atenção por parte do Estado, pela sua grande repercussão de cunho social.

Primeiramente, é preciso reconhecer todo o avanço que Lei Maria da Penha representa, desde a sua edição, no campo de proteção à mulher, por ter sido o primeiro instrumento legal no País a dar visibilidade a esse grave problema, tornando-se um marco jurídico fundamental no amparo às vítimas de violência doméstica em todo território nacional.

Já em relação ao dispositivo móvel de segurança, objeto da proposição em exame, a experiência tem se mostrado próspera e vem sendo adotada com êxito nas cidades de Londrina (Paraná), Curitiba (Paraná), Belém (Pará) e Vitória (Espírito Santo), esta última a pioneira dentre as outras cidades. Nesses locais, o dispositivo é entregue à mulher vítima de violência ou ameaça de violência, nos casos mais graves, podendo ser acionado se houver descumprimento da medida protetiva por parte do agressor. Com o acionamento, a mulher conta com a proteção imediata contra o agressor.

De acordo com a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (também conhecida como Convenção de Belém do Pará de 1994), a violência contra a mulher constitui uma afronta ao postulado da dignidade humana e a manifestação das relações do poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

O art. 7º, alínea "c" da referida Convenção impões aos Estados signatários incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis para a erradicação das ações sobre o prisma da violência doméstica.

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha N° 06
PL N° 135/16
Rubrica
Matrícula 12.253



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Segurança



A violência contra a mulher é um cancro em nossa sociedade, resquício de uma cultura misógina que segue vitimando milhares de brasileiras de forma reiterada diariamente.

Ademais, dados oficiais apontam que em 74% dos relatos de violência registrados pelo serviço ligue 180 a violência é diária ou semanal. Em 72% dos casos, as agressões foram cometidas por homens com quem as vítimas mantêm ou mantiveram uma relação afetiva. Esses dados foram divulgados no Balanço dos atendimentos realizados em 2015 pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Dos 67.962 relatos de violências registrados na Central entre janeiro e junho de 2016, 86,64% se referiram a situações de violência previstas na Lei Maria da Penha. A Lei e a violência doméstica e familiar também corresponderam a 25% das informações prestadas pela Central no 1º semestre de 2016, o que demonstra a relevância da Lei 11.340/2006 e do Ligue 180 para o empoderamento das mulheres e para a garantia do acesso à justiça.<sup>1</sup>

O avanço legislativo também tem contribuído para uma maior conscientização da sociedade sobre o fenômeno da violência de gênero, dado que cada vez mais amigos/as, familiares e vizinhos/as ligaram para o Ligue 180 a fim de relatar situações de violência sofridas por mulheres. No primeiro semestre de 2016, 32% dos relatos não foram registrados pelas próprias vítimas, mas por pessoas próximas.

Assim, entendemos que a medida veiculada pelo projeto é conveniente e oportuna, pois confere às mulheres ofendidas por agressão dispositivo móvel diretamente conectado com a polícia, possibilitando a denúncia imediata de ameaça ou de violação de seus direitos.


Nesse sentido, ressalvada a análise contrária da questão por outra comissão desta Casa, em relação aos aspectos atinentes ao exame dessa Comissão, entendemos que a propositura é adequada, pertinente e meritória.

Em razão de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 1135/2016, no âmbito de competência desta Comissão de Segurança.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2017

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha N° 07
PL N° 1135/16
Rubrica
Matricula 10223

**Deputado LIRA**  
Presidente

  
Deputado **CLAUDIO ABRANTES**  
Relator

<sup>1</sup> [http://www.spm.gov.br/balanco180\\_2016-3.pdf](http://www.spm.gov.br/balanco180_2016-3.pdf)